

Publicado em: 19/04/2023

PROGRAMA EMPREGA MAIS MULHERES □ LEI 14457/2022

1 - INTRODUÇÃO

A Lei 14457/2022, dispõe sobre o programa emprega + mulheres e trouxe as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, referentes a possibilidade de flexibilização do regime de trabalho.

Dentre as possibilidades previstas na legislação, nesse comentário, trataremos sobre:

- teletrabalho;
- regime de tempo parcial;
- regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas;
- jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, quando a atividade permitir;
- antecipação de férias individuais; e
- horários de entrada e de saída flexíveis.

2 - POSSIBILIDADE DE TELETRABALHO

Para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, conforme previsto na CLT no Título II, os empregadores devem dar prioridades para:

- empregadas e empregados com filhos, enteados ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e
- às empregadas e empregados com filhos, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência sem limite de idade.

Artigo 7º da Lei 14457/2022

3 - DO REGIME DE TEMPO PARCIAL

No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada a vontade expressa dos empregados e empregadas poderá ser adotado o regime de tempo parcial nessa flexibilização, conforme previsto no artigo 58-A da CLT.

Assim, nessa modalidade de tempo parcial, a duração do trabalho não poderá exceder a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares, ou, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas extras semanais.

O regime de tempo parcial poderá ser adotado até o segundo ano do nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial, conforme prevê o artigo 8º, § 1º, inciso I, II e III da Lei 14457/2022.

4 - REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE BANCO DE HORAS

Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho do empregado ou empregada em regime de compensação de jornada por meio de banco de horas, as horas acumuladas ainda não compensadas serão:

- descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado ou à empregada, na hipótese de banco de horas em favor do empregador, quando a demissão for a pedido e o empregado ou empregada não tiver interesse ou não puder compensar a jornada devida durante o prazo do aviso prévio; ou
- pagas juntamente com as verbas rescisórias, na hipótese de banco de horas em favor do empregado ou da empregada.

Essa medida poderá ser adotada aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob guarda com até 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Artigo 9º da Lei 14457/2022

5 - JORNADA DE 12 (DOZE) HORAS TRABALHADA POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS ININTERRUPTAS DE DESCANSO

Essa possibilidade esta prevista no artigo 8º, inciso III da Lei 14457/2022, conforme já previsto na CLT em seu artigo 59-A.

Sendo facultado as partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Lembrando que a remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no artigo 59-A, abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

6 - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Nas medidas de flexibilização, para empregadas e empregados com filhos, enteados ou pessoa sob sua guarda com até 2 (dois) anos de idade ou com deficiência, está previsto a antecipação de férias individuais.

Essas medidas devem ser formalizadas por meio de acordo individual, acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

Artigo 8º, § 1º, inciso I, II e III da Lei 14457/2022.

As férias individuais poderão ser concedidas ao empregado ou empregada que se enquadre nos critérios, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.

Esse período de gozo não poderá ser usufruído em período inferior a 5 (cinco) dias corridos, sendo que o empregador poderá optar em efetuar o pagamento do adicional de 1/3 de férias após a sua concessão, até a data em que for devida a gratificação natalina.

Já a remuneração da antecipação das férias, poderá ser efetuada até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se fala em pagamento em dobro com base no artigo 145 da CLT.

Caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias ainda não usufruídas serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas. Em caso de período aquisitivo não cumprido, as férias antecipadas e usufruídas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

7 - HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA FLEXÍVEIS

Quando a atividade permitir, os horários fixos de jornada de trabalho poderão ser flexibilizados ao empregado ou à empregada que se enquadre nos critérios estabelecidos pelo artigo 8º da Lei 14457/2022.

Essa flexibilização ocorrerá em intervalo de horário previamente estabelecido, considerados os limites inicial e final de horário de trabalho diário.

Artigo 14 da Lei 14457/2022.

8 - CONCLUSÃO

Assim, fica instituído o apoio a parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho, por meio do teletrabalho, regime de tempo parcial, regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio do banco de horas, jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, quando a atividade permitir, antecipação de férias individuais e horários de entrada e de saída flexíveis.

Para os efeitos desta Lei, parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do

pepel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esse comentário foi publicado no Boletim Semanal n°27 de 03/07/2023 a 07/07/2023